

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

33/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Ricardo Andrade Quaresma Bernardo contra a revista
“TV Guia”**

Lisboa
15 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Ricardo Andrade Quaresma Bernardo contra a revista “TV Guia”

I. Identificação das Partes

Em 17 de Outubro de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Ricardo Andrade Quaresma Bernardo, como Recorrente, contra a revista “TV Guia”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte da Recorrida, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição n.º 1705, de 26 de Setembro a 2 de Outubro de 2011, a revista “TV Guia” publicou uma peça com o título “Os amores impossíveis”, seguida de um curto texto dizendo que “[F]oi para o concurso para salvar o pai, mas não o coração.. que tem vivido em sofrimento por um “ex” que esteve preso e pelo famoso “primo” Quaresma”.
2. Esta notícia tem uma chamada de primeira página “As paixões de Daniela P. – O envolvimento com Quaresma e a paixão pelo presidiário”.
3. A primeira parte do artigo é dedicada ao estado de saúde do pai de Daniela P., concorrente do concurso “Casa dos Segredos 2”.
4. Na segunda parte, é narrada a história de um amor falhado de Daniela P.

5. Finalmente, na terceira parte, encabeçada pelo subtítulo “[O] falso primo Quaresma”, afirma-se que “[Q]uando posou nua para a revista masculina, Daniela disse ser prima de Ricardo Quaresma. Agora, o jogador fez saber, através da Gestifute, que, de primos, ele e Daniela nada têm! Algo que Joana muito estranha: ‘Eles são primos da parte do pai. O estranho é que a 9 de Setembro ela fez anos e a 10 saiu um comunicado numa revista a dizer que ele estava orgulhoso da produção dela na Penthouse. Só se tem vergonha dela estar na Casa’.”
6. A peça continua: “A relação existe e remonta aos tempos em que Daniela e Joana frequentavam a escola secundária de Miraflores. ‘Isto já foi há quatro ou cinco anos. Desde aí, são muito próximos. Agora nem tanto, porque o Quaresma está a jogar na Turquia.’ Que ‘grande proximidade’ é essa? ‘Eles saíam muitas vezes juntos e nem era tanto para a noite. Iam passear à tarde, iam ao Centro Comercial das Amoreiras, por exemplo, fazer compras. Jantavam fora com alguma frequência. Cheguei a ir com eles.’ Joana garante: ‘Não eram namorados, mas eram muito amigos.’ As tardes nas compras, durante as quais Quaresma, naturalmente, não olhava a gastos, acabavam, muitas vezes, com presentes para a sua amiga e auto-denominada ‘prima’.”
7. Refere-se ainda que “[À] noite, Quaresma e Daniela P. também se cruzaram na discoteca RS Dreams, na Margem Sul do Tejo, e no Buda, em Lisboa. Quem o confirma é Samuel Lopes, antigo dono da RS Dreams. ‘Claro que se conhecem. Sobre um romance acho que não, mas pode ter acontecido. Numa noite em que a Daniela já estivesse com os copos, pode ter seduzido Quaresma. Ele não bebe’, brinca.”
8. Na última parte da notícia, com o subtítulo “Jogador nada satisfeito”, esclarece-se que “Samuel Lopes é um dos melhores amigos de Quaresma. E, acredita que o futebolista andará a torcer o nariz, por voltar a ver o seu nome envolvido em polémicas com mulheres. ‘Ele detesta estas coisas! Ainda não falei com ele sobre este caso, mas de certeza que não está nada satisfeito.’ O antigo dono da RS Dreams também não entende bem porque é que Daniela P. se fez, supostamente, passar por prima do internacional português. ‘Bom, ela chegou a dizer que é meio cigana. E os

ciganos tratam-se todos por primos...’ Ainda assim, Samuel aposta antes, noutra teoria: ‘É natural que tenha sido para chamar um bocadinho as atenções sobre si’.”

9. No dia 30 de Setembro de 2011, o Recorrente solicitou à directora da revista “TV Guia” a publicação de um texto de resposta.
10. No entanto, em 11 de Outubro de 2011, a Recorrida enviou ao Recorrente uma carta comunicando a sua recusa em publicar o texto de resposta, com base em dois fundamentos (i) falta de relação directa e útil da resposta com o texto da notícia e (ii) utilização, na resposta, de considerações desproporcionalmente desprimorosas para a “TV Guia”.

IV. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que a Recorrida proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O conteúdo da notícia é susceptível de afectar a reputação e fama do Recorrente e objectivamente não corresponde à verdade;
 - b) A notícia foi publicada depois de o Recorrente, através da sua assessoria de imprensa, ter já desmentido, quer por conversa telefónica mantida com a Sra. Directora, quer por e-mail enviado à mesma em 20 de Setembro de 2011, as informações que se repetem na notícia;
 - c) Assim, a “TV Guia” falta à verdade quando afirma “não ter sido remetido qualquer comunicado para a nossa publicação”;
 - d) Aliás, a própria notícia acaba por demonstrar que a revista estava ciente de que o Recorrente desmentiu tal facto, ao afirmar que “agora, o jogador fez saber, através da Gestifute, que, de primos, ele e Daniela nada têm”;
 - e) Ou seja, para sustentar a sua recusa, a “TV Guia” lança mão de fundamentos que sabe não corresponderem à verdade;
 - f) Relativamente ao argumento da “TV Guia” de que o facto a que o Recorrente pretende responder foi afirmado por Daniela e, alegadamente, pela própria produção do programa “Casa dos Segredos”, o Recorrente afirma ser irrelevante

que Daniela tenha afirmado ser sua prima, pois o que releva para efeitos de legitimidade do exercício do Direito de Resposta e Rectificação é que tal facto tenha sido veiculado pela “TV Guia”, o que aconteceu na notícia, cabendo por isso a esta a obrigação de o publicar, nos termos dos artigos 24.º e ss. da Lei da Imprensa;

- g) Nunca foi do conhecimento do Recorrente que a produção daquele programa televisivo tenha propalado, por si, tal facto, mas, ainda que o tivesse feito, os fundamentos legais que sustentam o exercício do Direito de Resposta e Rectificação do Recorrente não poderiam, por isso, ficar afectados;
- h) A “TV Guia” alega ainda que os pontos 5 a 8 da resposta não têm qualquer relação útil ou directa com a notícia;
- i) Nos mencionados pontos, o Recorrente limita-se a suscitar as dúvidas que o comportamento da “TV Guia” levanta, pois que publicou este artigo já sabendo do desmentido emitido pelo Recorrente a este propósito;
- j) Esclarece (sem concordar) que sabe que as figuras públicas são sujeitas a muitas confabulações por parte dos órgãos de comunicação social, mas explica que tem de haver limites, principalmente quando já se comunicou a falsidade dos factos veiculados pela notícia;
- k) Deixa claro que não admite que a sua imagem ou o seu nome voltem a ser utilizados, tal como se faz na notícia, para benefício de terceiros;
- l) E, pretendendo evitar o recurso aos tribunais judiciais, avisa que tal só sucederá caso os órgãos de comunicação social continuem a associá-lo à temática em causa na notícia;
- m) Ora, afirmar que estes pontos nada têm a ver com a notícia é, no mínimo, caricato, uma vez que estas afirmações estão directa e intrinsecamente relacionadas com o conteúdo da notícia;
- n) E mesmo que estes pontos não tivessem directa e intrinsecamente relação com a notícia, sempre teriam de ser admissíveis por corresponderem a “elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta”;

- o) De facto, todos estes pontos se referem à posição do Recorrente sobre a notícia em causa e exprimem os motivos pelos quais entende o Recorrente ser necessário lançar mão do seu direito de resposta e rectificação;
- p) Também não é verdade que a resposta contenha referências desproporcionalmente desprimorosas para os jornalistas da TV Guia, uma vez que não se faz qualquer alusão directa àqueles;
- q) O que se diz na resposta é que a notícia é falsa e que a “TV Guia”, sabendo da sua falsidade, porque tinha conhecimento do comunicado e lhe foi transmitido por telefone, decidiu, ainda assim, publicar uma notícia falsa;
- r) E o que se diz na resposta é, também, que o Recorrente está infelizmente habituado a que a generalidade da imprensa sensacionalista publique histórias confabuladas a seu respeito. Não se diz, ao contrário do que alega a “TV Guia”, que é esta revista que o faz ou, muito menos, que se limita a fazer tais fabulações;
- s) Em suma, não se fazem quaisquer considerações sobre os jornalistas da “TV Guia”, nem sobre a própria revista, antes se constata factos: (i) esta notícia é falsa e a revista e a sua directora sabiam-no, (ii) o Recorrente já foi alvo de muitas notícias fabricadas, sendo de notar que, quanto a este ponto, nem sequer se faz alusão específica àquela revista.

V. Defesa da Recorrida

12. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida esclareceu que:

- a) Como é do conhecimento do Recorrente, foi a própria concorrente do programa “Casa dos Segredos 2” que se arrogou ser sua prima;
- b) Pelo que o artigo em questão se limitou a reproduzir factos que haviam sido avançados pela produção do referido programa e amplamente difundidos nos mais variados órgãos de comunicação social;

- c) Não resultando também de qualquer leitura do artigo que uma eventual relação familiar entre a concorrente Daniela P. e o Recorrente fosse verdadeira, sendo sempre feitas as devidas ressalvas quando introduzidas as opiniões de terceiros;
- d) Acresce que os pontos 5 a 8 do texto de resposta não apresentavam, efectivamente, qualquer relação directa e útil com o artigo, limitando-se tão-só a tecer considerações sobre a publicação “TV Guia” e a informar de possíveis futuras acções judiciais;
- e) Estando a relação útil com o escrito a que o artigo 25.º, n.º 4, faz referência intimamente ligada à sua utilidade na persecução do objectivo do direito de resposta que se traduz na contestação dos factos concretos que afectam a reputação e boa fama, “não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde”;
- f) Entende-se, portanto, que as justificações e as fundamentações, quando não sirvam para corrigir factos inverídicos ou erróneos, ou para defender a reputação ou boa fama dos visados, não se integram no direito de resposta por falta de relação directa e útil com o texto;
- g) No mesmo sentido, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem entendido que não existe qualquer relação directa entre o texto da notícia e o direito de resposta quando este não contribua para o esclarecimento, modificação ou para contestar a impressão causada pela notícia (Deliberação 89/DR-I/2008);
- h) Para além disso, o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas, ao afirmar que a Recorrida se dedicava à divulgação de meras “fabulações”, assim como à publicação de informação falsa, visando com isto atingir, de maneira séria e grave, o critério, rigor e profissionalismo por que se rege a publicação e os seus jornalistas;
- i) Tanto mais que, na situação *a quo*, o artigo limitava-se a reportar um facto de conhecimento público, relevando ainda o facto de que o teor do comunicado da Gestifute é igualmente dado a conhecer no artigo em questão, pelo que não visou a Recorrida, em momento algum, ludibriar o leitor quanto aos eventos em causa, apresentando-se os testemunhos da amiga da concorrente Daniela P e o de

Samuel Lopes tão só como uma versão dos factos, não retirando a “TV Guia” qualquer conclusão própria dos testemunhos aí recolhidos, limitando-se a reproduzi-los;

- j) Assim, a Recorrida considera justificada a recusa da publicação do texto do Recorrente ao abrigo do direito de resposta.

VI. Normas aplicáveis

- 13.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 14.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 15.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 16.** O n.º 2 do referido artigo 24.º determina ainda que as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
- 17.** Na peça em apreço, refere-se que a concorrente Daniela P e uma amiga sua dizem que aquela é prima do Recorrente. Este afirma que isso não é verdade. Tratando-se

de um facto objectivamente comprovável (através, por exemplo, das certidões de nascimento), cabe direito de rectificação ao Recorrente, para corrigir uma informação falsa que foi veiculada a seu respeito.

- 18.** Não releva, para efeitos de titularidade do direito de rectificação, que a Recorrida tenha afirmado na peça que tal informação tenha sido dada por Daniela P. e uma amiga, porque, ao citar as suas declarações, está a levantar a dúvida acerca da existência de uma relação de parentesco entre Daniela P. e o Recorrente.
- 19.** De facto, no referido artigo, são postas em confronto as declarações de Daniela P. e as do Recorrente em plano de igualdade, pelo que os leitores tanto podem considerar que ambos são primos como não. É por essa razão que assiste ao Recorrente o direito de rectificar tal informação.
- 20.** Para além disso, o conteúdo da peça, assim como a nota de chamada na primeira página, são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, uma vez que não se limitam a afirmar que este é primo de Daniela P., mas sugerem um envolvimento romântico entre ambos (veja-se a chamada da primeira página “As paixões de Daniela P. – O envolvimento com Quaresma” e o título do artigo “[F]oi para o concurso para salvar o pai, mas não o coração.. que tem vivido em sofrimento por um “ex” que esteve preso e pelo famoso “primo” Quaresma”). Cabe, assim, direito de resposta ao Recorrente.
- 21.** Tendo o Recorrente simultaneamente direito de resposta e direito de rectificação relativamente à peça em apreço, esta última prerrogativa é consumida pelo direito de resposta, como se explica na Deliberação ERC/19-R/2006: “Embora a recorrente invoque, conjuntamente, os direitos de resposta e rectificação, por estarem em causa, em simultâneo, imputações lesivas do bom nome e referências a factos inverídicos ou erróneos, não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil.”
- 22.** Por sua vez, o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da

parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.

- 23.** Como o Conselho Regulador esclarece no Ponto 5 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, “tal ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”
- 24.** Também se afirma na Directiva 2/2008 que “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”.
- 25.** A Recorrida afirma que os pontos 5 a 8 não têm relação directa e útil com o artigo respondido, uma vez que se limitam a tecer considerações sobre a publicação “TV Guia” e a alertar para a possibilidade de instauração de acções judiciais. Defende ainda que, quando o Recorrente diz que a revista publicou informação falsa, está a usar expressões desproporcionalmente desprimorosas para a Recorrida.
- 26.** Cumpre esclarecer que, embora o assunto da peça não seja, obviamente, as escolhas editoriais da Recorrida, nem por isso é vedado ao Recorrente fazer este tipo de apreciações. O facto de a Recorrida ter decidido publicar uma peça sobre a alegada relação de parentesco entre Daniela P. e o Recorrente, mesmo após ter recebido um desmentido deste, é relevante para a resposta do Recorrente, pois este considera que foi essa opção que determinou a divulgação de uma informação incorrecta a seu respeito e que pretende rectificar com a resposta.

27. Há que reconhecer, na verdade, que a abordagem seguida pela “TV Guia”, ao sobrevalorizar as declarações de Daniela P. de que tinha uma relação de parentesco com o Recorrente – o que porventura mais impacto poderia conceder à peça, junto da opinião pública -, se prestou a que o Recorrente pudesse afirmar que divulgou uma informação falsa. Acresce que os títulos, e o corpo da notícia, aludem ao “envolvimento” de Daniela P. com o Recorrente, sugerindo até uma relação amorosa entre ambos. Daí que seja justificado da parte do Recorrente afirmar que se publicam “fabulações” a seu respeito. E assiste a este o direito de declarar, sobre esse assunto, que não permitirá que o seu nome continue a ser evocado, nem que, para isso, tenha de agir judicialmente.
28. Não se pode considerar assim que a resposta do Recorrente seja desproporcionalmente desprimorosa para a Recorrida.
29. Por conseguinte, há que reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, bem como a licitude dos termos em que ele foi exercido, determinando-se à Recorrida a publicação da réplica impugnada pela TV Guia.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Ricardo Andrade Quaresma Bernardo contra a “TV Guia” por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça publicada na edição de 26 de Setembro a 2 de Outubro de 2011 da referida revista, com o título “Os amores impossíveis”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta e de rectificação;
2. Determinar a “TV Guia” a proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de

que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação, e com inserção na primeira página de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página;

3. Advertir a Recorrida de que, em caso de não acatamento do disposto no número anterior, fica sujeita, por cada dia de atraso, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Em consequência, é devido o pagamento de encargos administrativos pela entidade proprietária da revista “TV Guia”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 27 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 15 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes